

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Seção de Licitações – Selit

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0002512-37.2022.4.06.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023-SJMG

A Bim Excellence Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.264.719/0001-05, sediada na Avenida Paulista nº 460, Bela Vista, São Paulo -SP CEP. 01310-904, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no § 4, alínea "a" e "b" do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa AJINFRA SERVICOS E MANUTEN-CAO LTDA no Pregão Eletrônico 08/2023-SJMG, pelo valor negociado em contraproposta realizada conforme o subitem 8.22 do edital e suas certidões.

#### DOS FATOS

No dia 27 de setembro de 2023, em continuidade a realização da sessão após análise de documentos a pregoeira informa que foram concluídas as análises da proposta e documentação da empresa AJINFRA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, estando em conformidade com o edital, conforme informado pela área técnica.

O valor da proposta foi arrematado pela concorrente AJINFRA SERVIÇOS E MANUTEN-ÇÃO LTDA pelo valor total de 541.200,00 e negociado pelo valor total de 540.000,00.

Assim, com a proposta e documentação aceita, foi aberto prazo para a manifestação de intenção de recurso.

Em que pese o respeito pelo trabalho, tememos que a decisão de habilitação e de aceite possam ter lapsos, tendo em vista os requisitos essenciais para a habilitação.

Passamos a expor as razões.

#### DAS RAZÕES

A priori, conforme se observa do procedimento de oferecimento das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, apresentou proposta vencedora no valor total de R\$ 540.000,00.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

No caso, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 540.000,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 902.423,34 para o preço global.

No presente caso, observa-se uma disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPRE-MACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, que foi adotada no presente certame, conforme caput do edital, in verbis:

LEI Nº 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

LEI Nº 8.666/93

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimados, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante, no desejo de obter a contratação por parte do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, aceitou o valor da inexequível, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É a dicção da Lei nº 8666/93, no seu art. 41 que aduz que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Destarte, fica claro que a empresa AJINFRA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, ultrapassou o valor mínimo aceitável, deve ser INABILITADA, tendo em vista estar abaixo do 70% da média aritmética das propostas validas conforme o art. 48, inc. II, §1ª da Lei 8.666/93.

Outro fato importante é que ao analisar as documentações da concorrente percebemos que algumas certidões estão vencidas, a certidão CRF - Certificado de Regularidade FGTS está com data de 19/09/2023 e o pregão foi realizado na data de 21/09/2023, isto é, está vencida.

Durante a Licitação a Licitante vencedora precisa estar em dia com a documentação de habilitação e durante todo o período da contratação.

A certidão Negativa de Falência está com data de 20/08/2023 válida por 30 dias 19/09/2023.

DECRETO Nº 10.024/2029

Art. 48. (...)

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Na certidão Negativa Estadual apresentada é destacada no campo "OBSERVAÇÕES":

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

Ou seja, falta a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela PGE-RJ.

Deste modo, solicitamos que a empresa AJINFRA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, seja INABILITADA, pela inexecuibilidade nos termos do item 8.25.3.1. do edital com base no art. 48 da Lei 8.666/93 e por conter certidões vencidas e/ou emitidas sem informação de isenção.

### III – DO PEDIDO

Isto posto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a recorrente:

- 1). Que a empresa AJINFRA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, seja INABILITADA, pela inexecuibilidade nos termos do item 8.25.3.1. do edital com base no art. 48 da Lei 8.666/93;
- 2). Inabilitada pelas certidões FGTS e Falência vencidas;
- 3). Inabilitada pela certidão Estadual sem o complemento ou informação de isenção; e
- 4). Diligências na próxima concorrente.

São Paulo, 02 de outubro de 2023.

---

BIM EXCELLENCE LTDA  
CNPJ Nº 44.264.719/0001-05  
SHANE SOARES MELO  
RG, Nº 043934314 DETRAN/RJ  
CPF. Nº 635.356.027-34

BIM EXCELLENCE LTDA  
CNPJ. Nº 44.264.719/0001-05  
Avenida Paulista nº 460, Bela Vista, São Paulo -SP CEP. 01310-904

Fechar